



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

A C Ó R D ã O

5ª Turma

GMCB/wmf

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ARTIGO 43, § 2º, DA LEI N° 8.212/91. MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N° 11.941/09. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA AO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Com a edição da Medida Provisória n° 499/08 de 03/12/2008, convertida na Lei n° 11.941/09, a Lei n° 8.212/91, que versa sobre a Seguridade Social e sua fonte de custeio, sofreu modificações, mais especificamente no artigo 43, no qual foi acrescentado o § 2º, trazendo, expressamente, no seu texto que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços.

Em vista disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior sofreu alterações, havendo atualmente posição majoritária, inclusive adotada por esta colenda 5ª Turma, de que, a partir da alteração legislativa, o fato gerador das contribuições é a prestação dos serviços.

Tal entendimento, todavia, não pode ser aplicado indistintamente a todos os casos. Isso porque o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal é claro ao dispor que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Assim, levando-se em conta os princípios da irretroatividade tributária, bem como a regra da anterioridade nonagesimal prevista no



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, é possível concluir que a incidência do fato gerador decorrente da alteração legislativa somente pode ser aplicada a partir de 05/03/2009, considerando o prazo de noventa dias anteriormente mencionado, já que a Medida Provisória n° 449, convertida na Lei n° 11.941/2009, iniciou sua vigência em 04/12/2008, data da sua publicação.

Na hipótese, é fato incontroverso que as verbas discutidas em juízo abrangem apenas período a anterior a 5/3/2009, caso em que o fato gerador a ser considerado deverá ser a data do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, assim como decidido pelo egrégio Tribunal Regional.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. VALOR DAS COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional consignou que a reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório, uma vez que, além de trazer aos autos relatórios detalhados sobre o real valor das médias das comissões que recebia na reclamada, produziu prova testemunhal que confirmavam as alegações constantes da inicial.

Diante das premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional (Súmula n° 126), tem-se como incólume o artigo 818 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

2. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 39 DA CLT. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 297. NÃO CONHECIMENTO.

Inviável o reconhecimento de violação do artigo 39 da CLT quando a egrégia



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

Corte Regional não adota tese explícita sobre a matéria disposta no mencionado dispositivo. Incidência do óbice da Súmula n° 297.

Recurso de revista de que não se conhece.

3. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONHECIMENTO.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1, esta Corte superior passou a adotar entendimento de que a mera discussão acerca da existência de vínculo de emprego não é suficiente para afastar a aplicação incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, exceto quando a mora decorrer por culpa do empregado, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

4. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA O CREDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, CAPUT E § 1º, DA LEI N° 8.177/91. NÃO CONHECIMENTO.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o depósito realizado à disposição do juízo não tem o condão de afastar a incidência de juros e correção monetária, que devem ser computados até a disponibilização do crédito para o credor da ação, nos termos do artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei n° 8.177/91.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006**, em que são



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

Recorrentes **KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.** e **UNIÃO (PGF)** e é
Recorrida **GEÓRGIA CARLA DE AZEVEDO MELO.**

O egrégio Tribunal Regional da 6ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para considerar como fato gerador a data do pagamento das verbas trabalhistas e não a da prestação de serviços. Em relação aos temas "valor das comissões" "astreintes", "multa do artigo 477 da CLT" e "juros e multa de mora", manteve a sentença nos seus termos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pugnando pela reforma do v. acórdão regional no que lhe foi desfavorável. Já a União pugna pela reforma no que se refere ao tema fato gerador.

Decisão de admissibilidade constante dos autos.

Contrarrazões não apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO.

1. CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade, à regularidade da representação processual, sendo desnecessário preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. MODIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.941/09.



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

Sobre a matéria, o egrégio Tribunal Regional fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“No tocante aos cálculos de liquidação, salienta a empresa que a aplicação de juros e multa sobre os valores previdenciários estão em desacordo com o respectivo fato gerador, pretendendo a aplicação do regime de competência. Por conseguinte, requer a modificação do julgado e aplicação da súmula 14 desse E. Tribunal.

Razão lhe assiste.

Isso porque nas ações trabalhistas devem incidir juros e multa moratória, porém, apenas depois de não observada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente, de acordo com o artigo 276 do decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, cuja observância se impõe, por força no disposto no § 4º do art. 879, da CLT, que se dá com o pagamento.

Considerando-se que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado, ou no termo de conciliação homologado, materializa-se quando da efetiva disponibilização do crédito ao exequente, infere-se, por corolário, que sobre os **créditos previdenciários somente incidirão juros de mora** equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) **e multa**, nos termos da legislação previdenciária, **depois de cumprida a determinação contida na sentença ou no acordo, e ocorra a efetivação do pagamento.**

Disciplinando a matéria temos o artigo 43, da Lei 8.212/91:

‘Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)’

Por outro lado, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por meio da sua Consolidação dos Provimentos, estabelece que:

‘Art. 79. Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 8.620/93).’

‘Art. 85. Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social.’

Assim, **somente quando definitivamente apurado e satisfeito o crédito é que surge a obrigação de a reclamada efetuar os recolhimentos previdenciários, não se podendo aplicar multa, nem juros em momento anterior.**

Saliente-se, ainda, que este foi o posicionamento adotado pelos membros integrantes desta Colenda Corte, em seção plenária, realizada em 02.04.2009, quando da análise do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº 00381-2003-020-06-85-2, cuja conclusão está assim vazada, verbis:

‘resolveu o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, declarar a prevalência da tese segundo a qual o fato gerador das contribuições para custeio da seguridade social é o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista, vez que - diversamente do que ocorre, ou ocorria, no sistema jurídico alemão com relação aos tributos em geral - sua caracterização não pode ser objeto de jurisprudência.

O supracitado julgamento gerou, inclusive, a edição da Súmula 14 deste Regional, que, em 24/09/2009, assim a editou:

‘CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.

A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie.



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 25/2009 - 3ª PUBL. DOE/PE: 02/10/2009'

Com relação ao parágrafo 2º do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91 (incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009), no qual ficou consignado que o fato gerador das contribuições sociais ocorreria na data da prestação do serviço, entendo que o mesmo viola a Carta Constitucional, mormente ao processo legislativo, porque a 'definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes' são matérias afetas à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, 'a', da CF/88.

É oportuno ressaltar que tal entendimento não induz a uma declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28, I, ou do art. 30, I, "b", ambos da Lei n.º 8.212/91. Na verdade, os fundamentos acima expendidos apenas aclaram a inaplicabilidade dos referidos artigos ao presente caso, em decorrência da incidência de outros dispositivos legais.

Ademais, não há que se falar em ferido ao disposto no art. 97 da Constituição da República, nem, muito menos, à Súmula Vinculante n.º. 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal, eis que o presente acórdão, embora emanado de órgão fracionário, encontra-se embasado em Súmula aprovada pelo Plenário deste Regional, respeitando a norma inserida no artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista a edição da Súmula 14 transcrita alhures, publicada desde 02/10/2009, no âmbito do TRT da 6.ª Região.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de que **seja observado, como fato gerador, o momento da disponibilização do crédito ao reclamante, ao invés do mês da prestação dos serviços.**"
(Sem grifos no original).

Inconformada, a União (PGF) interpõe recurso de revista, ao argumento de que o egrégio Tribunal Regional, ao assim decidir, teria suscitado divergência jurisprudencial e violado os artigos 5º, *caput*, e 150, II, da Constituição Federal, 114 e 116 do CTN e 22 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.

A análise



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

Esta Corte Superior tinha firme entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária era o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços. A referida jurisprudência decorria da interpretação conjunta dada aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, *caput*, do Decreto n° 3.048/1999. Até então, a Lei n° 8.212/91, que versa sobre a Seguridade Social e sua fonte de custeio, não fixava nenhum comando expresso de que o tributo em epígrafe tinha como fato gerador a prestação de serviços.

Com a edição da Medida Provisória n° 499/08 de 03/12/2008, convertida na Lei n° 11.941/09, a Lei n° 8.212/91 sofreu modificações, mais especificamente no artigo 43, no qual foi acrescido o § 2°, em que traz, expressamente, no seu texto que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços. Em vista disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior sofreu alterações, havendo atualmente posição majoritária, inclusive adotada por esta colenda 5ª Turma, de que, a partir da alteração legislativa, o fato gerador das contribuições é a prestação dos serviços.

Tal entendimento, todavia, não pode ser aplicado indistintamente a todos os casos. Isso porque o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal é claro ao dispor que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Assim, a redação atual do artigo 43 da Lei n° 8.212/91, dada pela Lei n° 11.941/09, somente prevalece aos casos em que a prestação dos serviços tenha ocorrido posteriormente à vigência da mencionada alteração legislativa, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade tributária (artigo 150, III, "a", da Constituição Federal).

Em respaldo ao entendimento até aqui esposado, oportuno citar os seguintes precedentes, incluindo julgados desta colenda 5ª Turma:



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. TERMO A QUO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CONVERSÃO NA LEI Nº 11.941/2009. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. TERMO A QUO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CONVERSÃO NA LEI Nº 11.941/2009. O entendimento desta Corte, historicamente, era no sentido de que a data para o recolhimento das contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões judiciais, seria o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme o disposto no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Em recente julgado, a SBDI-1, **em razão das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009**, firmou orientação em sentido contrário, seguindo a diretriz de que **o fato gerador da prestação dos serviços, mesmo tratando-se de crédito trabalhista reconhecido por decisão judicial, é a efetiva prestação do labor.** Nesse contexto, considerada a publicação e vigência da Medida Provisória nº 449 em 04/12/2008 e que a noventena (195, § 6º, da CF/88) completou-se em 05/03/2009, entendo que esse deve ser considerado o marco divisor para aplicação da nova orientação legal. Na hipótese em tela, tem-se que a relação de emprego vigeu integralmente em data posterior à aludida alteração legislativa, razão pela qual o fato gerador é a prestação do serviço. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-17-03.2014.5.12.0029, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015). (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a viabilidade de processamento do recurso de revista por provável violação



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

ao artigo 195, I, a, da CF, o provimento do agravo de instrumento é medida que se afigura imperativa. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO TRABALHISTA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA. FATO GERADOR. **As dicções do art. 43, caput, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 11.941/2009, definem que o fato gerador da contribuição previdenciária se delinea no momento da prestação do serviço.** À luz dessa alteração legislativa, esta Turma Revisora firmou o entendimento de que, **na hipótese de créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, com relação aos trabalhos prestados após o advento da Lei n. 11.941/2009, a incidência de juros e de multas sobre os recolhimentos previdenciários dar-se-á a partir da efetiva prestação de serviço,** observando-se, todavia, a regra contida no art. 276 do Decreto n. 3.048/99 (o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença) no que tange aos serviços realizados antes da vigência da referida lei. No caso em tela, o contrato de trabalho teve vigência no período 04/06/2007 a 22/03/2011, logo, impõe-se a reforma parcial do acórdão, a fim de que se observe a efetiva prestação de serviços para a incidência de juros e de multas sobre as contribuições previdenciárias alusivas aos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença, relativos ao período posterior à vigência da Lei n. 11.941/2009. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.” (RR-994-79.2012.5.15.0126 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015). (Sem grifos no original).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. FATO GERADOR. Ante a possível violação do art. 195, I, -a-, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. FATO GERADOR. NOVA REDAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N° 8.212/91. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES E APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. Hipótese



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

em que o Tribunal Regional reconhece devido o recolhimento da contribuição previdenciária, decorrente da condenação judicial, com incidência de multa e juros moratórios, apenas a partir da efetiva delimitação do montante do crédito trabalhista. Ocorre que, **operada a alteração dos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação implementada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecida a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, com a incidência dos acréscimos moratórios, a partir da prestação de serviços.** Ainda, nos termos dos arts. 150, III, -c- e 195, § 6º, da CF, deve ser observada a anterioridade nonagesimal para a cobrança das contribuições sociais. Assim, tendo sido a Lei nº 11.941/2009 oriunda da conversão da MP 449/2008, editada em 3/12/2008 e publicada em 4/12/2008, o início da contagem do prazo de noventa dias deve ser feito a partir da publicação da Medida Provisória, considerando-se, para as prestações de serviços ocorridas a partir de 5/3/2009, como fato gerador das contribuições previdenciárias a data do trabalho realizado. Nesse cenário, tendo o contrato de trabalho vigorado antes e após a implementação da alteração legislativa, em relação aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, as contribuições previdenciárias, com a incidência de multa e juros moratórios, serão devidas desde a data da prestação laboral. Desse modo, concluindo o TRT que o fato gerador das contribuições previdenciárias, em relação a todo o período contratual, é a efetiva prestação de serviços, tem-se por violado o art. 195, I, -a-, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.” (RR-1324-82.2010.5.02.0005, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014). (Sem grifos no original).

“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. I. Até a edição da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a questão relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial, para fins de incidência de multa e juros de mora, era resolvida à luz do que dispõe o art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999, com a seguinte redação: -Art. 276. Nas ações



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença-. Diante da regra ora transcrita, o entendimento que se firmou acerca do tema era de que a multa e os juros de mora sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial trabalhista incidiam somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. II. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, publicada no Diário Oficial de União em 04/12/2008, o art. 43 da Lei nº 8.212/90 recebeu nova redação, ao qual se incluiu o parágrafo segundo, assim redigido: -Art. 43, § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço-. Cabe ressaltar que a referida alteração legislativa do art. 43 da Lei nº 8.212/90 foi confirmada pelo Congresso Nacional, com a conversão da Medida Provisória nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009. III. Em face da nova regra jurídica instituída no art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/90, o entendimento que passou a prevalecer é de que, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, houve revogação tácita do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999, no que se refere ao fato gerador da multa e dos juros de mora incidentes sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial. Logo, após a reforma legislativa do art. 43 da Lei nº 8.212/90, a multa e os juros de mora devem incidir desde a data da prestação de serviços e não mais do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. IV. Por outro lado, firmou-se o entendimento de que, ao tratar de matéria relativa às contribuições sociais, a Lei nº 11.941/2009 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, ao considerar ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços. Portanto, à vista da regra contida no art. 195, §6º, da Constituição Federal (-as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"), a alteração legislativa do art. 43, §2º, da Lei nº 8.212/91 produziu efeitos somente a partir de 04/03/2009, depois de decorridos noventa dias da publicação da Medida Provisória nº 449/2008. Há ainda de se considerar a norma prevista no art. 150, III, -a- da Constituição da República, que veda a cobrança de tributos -em relação a



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado-. V. Assim sendo, o entendimento que se consolidou acerca do tema é de que, se a prestação de serviços em relação à qual são devidas as contribuições sociais ocorreu antes de 04/03/2009, a regra prevista no art. 276, caput, do Decreto n° 3.048/1999 continua sendo aplicada para fins de incidência de multa e juros de mora (na hipótese, após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença), em respeito ao princípio da irretroatividade da lei nova. Apenas nos casos em que a contribuição social devida se originar do trabalho prestado a partir de 04/03/2009 é que considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da prestação de serviço, para efeito de incidência de multa e juros de mora (nova redação do art. 43, §2º, da Lei n° 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009). VI. Dessa forma, em relação à contribuição social originada do trabalho prestado a partir de 04/03/2009, a decisão de origem que desconsiderou a prestação de serviço como fato gerador da parcela, para efeito de incidência de multa e juros de mora, viola o art. 43, §2º, da Lei n° 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.” (RR-153500-43.2009.5.06.0143, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 23/04/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/05/2014). (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. NÃO PROVIMENTO. Por prudência, ante possível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. NÃO PROVIMENTO. **A redação atual do artigo 43 da Lei n° 8.212/91**, alterada pela Lei n° 11.941/09, prevendo a **prestação dos serviços como fato gerador das contribuições sociais, não pode prevalecer nos casos em que a prestação laboral tenha ocorrido antes da vigência da alteração legislativa, sob pena de afronta ao princípio da**



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

irretroatividade tributária (artigo 150, III, "a", da Constituição Federal). Assim, afastada a incidência retroativa da Lei nº 11.941/09 à hipótese, aplica-se o entendimento anteriormente firmado por esta Colenda Corte Superior, no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal é o efetivo pagamento do crédito devido ao empregado, e não a prestação dos serviços, incidindo juros de mora e multa a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-182200-91.2003.5.01.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015). (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. 1. A partir da edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho (regime de competência), mas a sua exigibilidade somente se operará quando o labor se der posteriormente a noventa dias da respectiva data de publicação (05/03/2009), por estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Constituição da República). 2. A inovação legislativa não alcança a prestação de serviços ocorrida antes de 05/03/2009, eis que a condenação ou o acordo que englobem parcelas integrantes do salário de contribuição em tal época induzem a aplicação da norma anterior (tempus regit actum), aquela referida na cabeça do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999 (regime de caixa). 3. Nesse sentido, orienta a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes turmários. 4. **A redação atual do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 11.941/09, prevendo a prestação dos serviços como fato gerador das contribuições sociais, não pode prevalecer nos casos em que a prestação laboral tenha ocorrido antes da vigência da alteração legislativa, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade tributária (artigo 150, III, 'a', da Constituição Federal)**. No presente caso, todo o contrato ocorreu em



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

período anterior a 05/03/2009, visto que, conforme decretado à fls. 330/331, o contrato de trabalho encerrou-se em 09/02/2005. Assim, afastada a incidência retroativa da Lei nº 11.941/09 à hipótese, aplica-se o entendimento anteriormente firmado por esta Colenda Corte Superior, no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, 'a', da Constituição Federal é o efetivo pagamento do crédito devido ao empregado, e não a prestação dos serviços, incidindo os juros de mora e a multa apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Incidência da Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-221900-61.2005.5.02.0014, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 21/10/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014). (Sem grifos no original).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. LEI Nº 11.941/2009. NOVA REDAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. **A alteração legislativa implementada pelo § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009) - que determina como fato gerador das contribuições sociais a prestação de serviço - só pode ser aplicada aos fatos ocorridos após a entrada em vigor do referido dispositivo legal, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da irretroatividade de lei.** Precedentes da SDI-I. Diante desse contexto, as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte (Súmula nº 266 do TST). Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo desprovido.” (Ag-AIRR - 1301-57.2011.5.03.0011 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 25/06/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014). (Sem grifos no original).

Na mesma trilha, precedentes da egrégia SBDI-1:



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. FATO GERADOR. ARTIGO 195, I, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 43, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.941/2009. JUROS E MULTA MORATÓRIA. 1. **Em relação a período abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, somente serão devidos juros e multa moratória se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verbas trabalhistas ao empregado.** Entendimento consentâneo com as normas insculpidas nos arts. 195, I, a, da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91, em sua antiga redação, e 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. 2. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.” (E-ED-RR-38000-88.2005.5.17.0101 , Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/09/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014). (Sem grifos no original).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - FATO GERADOR - TERMO INICIAL - A Constituição da República veda expressamente a cobrança de tributos em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, conforme alínea a do inciso III do artigo 150 da CF. **A definição, portanto, a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei 11.941/2009.** No caso em tela, como a prestação de serviços que deu origem às diferenças salariais deferidas ocorreu em período anterior à vigência da referida MP n. 449/2008, o fato gerador do crédito previdenciário é a data do efetivo pagamento ao empregado dos créditos trabalhistas deferidos. Embargos



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

conhecidos e providos.” (E-RR-117500-66.2005.5.15.0100 , Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 15/12/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012)”. (Sem grifos no original).

Desse modo, levando-se em conta os princípios da irretroatividade tributária e da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, é possível concluir que a incidência do fato gerador decorrente da alteração legislativa somente tem início a partir de 05/03/2009, considerando o prazo de noventa dias anteriormente mencionado, já que a Medida Provisória n° 449, convertida na Lei n° 11.941/2009, iniciou sua vigência em 04/12/2008, data da sua publicação.

Na hipótese, é fato incontroverso que as verbas discutidas em juízo abrangem apenas período a anterior a 5/3/2009, caso em que o fato gerador a ser considerado deverá ser a data do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, assim como decidido pelo egrégio Tribunal Regional.

Afastada, por decorrência, a alegação de violação dos artigos 5º, *caput*, e 150, II, da Constituição Federal, 114 e 116 do CTN e 22 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei n° 8.212/91.

Superada a divergência pela Jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333.

Não conheço do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade, à regularidade da



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

representação processual e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

1.2.1. VALOR DAS COMISSÕES.

A egrégia Corte Regional assim decidiu sobre a questão:

“A recorrente insurge-se conta o reconhecimento de média de comissão de R\$ 5.150,67, sob tese de que não existe prova nos autos referentes ao recebimento, por parte da reclamante, de tais comissões. Afirma que a reclamante recebia apenas pelas vendas efetuadas, e suas comissões tinham valores que importavam em uma média mensal de R\$ 890,45, bem inferior à informada na inicial. Por conseguinte, requer a reforma da decisão primária para que seja considerada a média descrita nos recibos de pagamento autônomos acostados aos autos, no valor de R\$ 890,45.

Vejamos.

O juízo se origem, sobre o tema, dispôs que **‘pelos relatórios apensados nos autos se constata que realmente o informado pela Autora tem pertinência, não reproduzindo os RPA a realidade do que efetivamente percebia a Autora.’**

Nada a modificar na decisão primária, pois, **a reclamante**, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, **se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório quanto ao real valor das médias das comissões recebido**, pois, além dos **detalhados relatórios** acostados aos autos pela obreira (fls. 80/196), a **prova testemunhal** de iniciativa da autora, às fls. 492/495, confirmou as alegações contidas na exordial, no particular.

Não há como prevalecer, pois, **os valores constantes nos ‘recibos de pagamento autônomos’, porque não traduzem a realidade dos valores devidos à autora.**

Quanto ao cálculo do RSR em virtude do valor da comissão, afirma que este deveria ser no valor de 1/6 e não como consta na liquidação do



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

julgado, qual seja 1/5. Assevera que se o valor das comissões foi fixado em R\$ 5.150,67 por mês, a repercussão no RSR deveria ser a quantia de R\$ 858,44 (1/6) e não de R\$ 1.030,13, como realizado na liquidação.

Sem razão, entretanto.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo juízo de origem, na sentença de embargos de declaração, para indeferimento da pretensão em análise:

‘(...)

Reporto-me aos termos do parecer da Contadoria que esclarece a questão nos seguintes termos:

‘Registramos inicialmente que o critério de 1/6 argumentado pela parte advém do art. 3º da Lei 605/49 que se refere a um grupo específico de trabalhadores no qual a reclamante não está enquadrada. Pelo disposto do art. 5º caput e parágrafo único do Decreto 27.048/49 fica evidente que os feriados também são computados como repouso remunerado para todos os efeitos. Neste sentido os percentuais aplicados na citada rubrica (1/5) obedeceram a uma “média” anual que corresponde a uma relação entre os dias não úteis (domingos e feriados) e os dias úteis.

Importante lembrar que a sistemática de “média” é contemplada em Súmulas (149/ 291 / 374) e Orientações Jurisprudenciais (OJ-SBDI-I - 18 intem III/ 181) do TST.’

Dessa forma, não há retificação de cálculo a ser feita, nesse aspecto.

Nego, pois, provimento ao recurso, nesses pontos”. (Sem grifos no original).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, ao argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, teria violado o artigo 818 da CLT.

O recurso de revista **não alcança conhecimento.**

O egrégio Tribunal Regional consignou que a reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório, uma vez que, além de trazer aos autos relatórios detalhados sobre o real valor das médias das comissões que recebia na reclamada, produziu prova testemunhal que confirmavam as alegações constantes da inicial.



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

Diante das premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional (Súmula n° 126), tem-se como incólume o artigo 818 da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

1.2.2. ASTREINTES.

A egrégia Corte Regional assim decidiu sobre a questão:

“Rebela-se a demandada contra o deferimento de ‘astreinte’ em virtude de descumprimento de determinação de retificação da CTPS obreira, por violação à regra do artigo 39 da CLT, sob argumento de que a Secretaria da Vara do Trabalho poderá efetivar a citada retificação sem que se incorra em mora ou indenização para a empresa, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Caso mantida a multa, pugna pela minoração do valor arbitrado a tal título.

Contudo, a reclamada não tem razão.

Reconhecida não somente a unicidade do contrato de labor de 04.11.2005 a 01.06.2008, como ainda que a partir de 04.01.2007 a 01.06.2008, efetivamente, **a autora foi vendedora externa, impõe-se a retificação da sua CTPS, como determinado pelo juízo de origem.**

Razoável, também, **se mostra a multa ‘astreinte’ para a hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer no prazo assinado na sentença,** caindo por terra os frágeis argumentos da reclamada, nesse aspecto.

Quanto ao pedido de minoração do valor arbitrado pelo descumprimento da obrigação em epígrafe, não vejo o que deferir, ante a natureza de tal obrigação.”. (Sem grifos no original).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, ao argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, teria violado o artigo 39 da CLT.

O recurso de revista **não alcança conhecimento.**



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

O artigo 39 da CLT trata de procedimento administrativo no qual há alegação da existência de relação de emprego e não há possibilidade de verificação de tal condição administrativamente, hipótese em que, segundo o referido dispositivo, o processo será encaminhado à Justiça do Trabalho e o julgamento do auto de infração lavrado contra o empregador ficará sobrestado.

Na hipótese, a egrégia Corte Regional limitou-se a afirmar que a retificação da CTPS seria obrigatória, uma vez que reconhecida não somente a unicidade do contrato de trabalho, como também demonstrado que a autora foi vendedora externa da reclamada. Também que seria razoável a multa (*astreinte*) para a hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer no prazo assinado na sentença.

Como visto, o egrégio Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a matéria disposta no mencionado dispositivo, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 297.

Não conheço do recurso de revista.

1.2.3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Sobre a matéria, a egrégia Corte Regional decidiu da seguinte forma:

“Da multa do artigo 477 da CLT

Contrapõe-se a empresa contra a condenação na citada multa, sob fundamento de que a referida penalidade só é devida nas relações de emprego incontroversas.

Vejamos.

Conforme disposições daquela norma, a não observância dos prazos a que se refere o § 6º do mesmo dispositivo legal, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, **salvo se a mora tenha sido causada por ato do empregado.**

De tal dispositivo legal, depreende-se que o fato gerador da **multa é o atraso no pagamento das verbas rescisórias.**



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

Assim, **não tendo sequer anotado o contrato de trabalho do empregado em sua CTPS**, a reclamada incorreu em mora no pagamento de tais verbas, uma vez que **não efetuou o pagamento de qualquer parcela no prazo previsto**.

Ademais, **a mera alegação da controvérsia acerca da relação havida entre as partes merece para afastar a cominação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT**, ao contrário serve de reforço para a condenação patronal que utilizando-se de tal assertiva busca mais uma vez sonegar direitos do trabalhador.

A jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista nesse sentido é iterativa:

(...)

Assim, a reclamada desatendeu ao que dispõe o § 6º do art. 477 da CLT, sendo correto o deferimento da multa em comento pelo juízo sentenciante.

Nada a modificar”.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, ao argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, teria suscitado divergência jurisprudencial e violado os artigos artigo 5º, II, da Constituição da República e 477 da CLT.

O recurso de revista **não alcança conhecimento**.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1, esta Corte superior passou a adotar entendimento de que a mera discussão acerca da existência de vínculo de emprego não é suficiente para afastar a aplicação incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, exceto quando a mora decorrer por culpa do empregado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta colenda Quinta Turma:

“(…) MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que **o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, por**



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

se tratar de quadro fático anterior, não retira do empregado o direito à multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (ARR-434-87.2010.5.01.0065 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015). (Sem grifos no original).

“(…) MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO PROVIMENTO. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, esta Corte Superior passou a entender que **a simples controvérsia acerca do vínculo de emprego, por si só, não obsta a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, excepcionando-se a sua incidência apenas na hipótese em que o empregado tiver dado causa à mora pelo pagamento das verbas rescisórias incontroversas** - o que não se verificou. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.” (RR-138200-95.2008.5.01.0052, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015). (Sem grifos no original).

Ainda, precedentes da SBDI-1:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DEVIDO. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que **a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado, de modo que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multa em exame.** Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR-48900-36.2008.5.03.0095 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/12/2014,



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014). (Sem grifos no original).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que **a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.” (E-ED-RR-14600-93.2006.5.17.0009 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014). (Sem grifos no original).

Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333.

Não conheço do recurso de revista.

1.2.4. JUROS DE MORA.

No ponto, assim decidiu a egrégia Corte Regional:

“**Pleiteia a recorrente que os juros sejam aplicados até a data da garantia do juízo e não da disponibilidade do crédito,** conforme preceitua o art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/80, aplicável à presente hipótese por força do que dispõe o art. 889 da CLT.

Os juros deverão ser aplicados com base no disposto no artigo 39 da Lei 8.177/91, ou seja, **até o efetivo pagamento da ação,** que se dá, de fato, com a **liberação do crédito.** Não há que se falar, portanto, em ofensa ao Princípio da Legalidade - art. 5º, inciso II, da CF/88.



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

A melhor interpretação sobre o tema está consubstanciada na Súmula 04 deste Regional:

'JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º da LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA - Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subseqüentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculadas até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exeqüente'. Publicado no Diário Oficial do Estado em 20.06.2001.

Atente-se que a súmula acima mencionada não afronta as disposições contidas no inciso II, do art. 5º, da CF/88, mas decorre exatamente do cumprimento da lei, tendo por fundamento jurídico a Lei nº 8.177/91.

Nesse sentido cito os seguintes arestos:

(...)

Confirmo, pois, a sentença". (Sem grifos no original).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, ao argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, teria suscitado divergência jurisprudencial e violado os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 9º, § 4º, da Lei 6.830/80, 889 da CLT, 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

O recurso de revista **não alcança conhecimento**.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o depósito realizado à disposição do juízo não tem o condão de afastar a incidência de juros e correção monetária, que devem ser computados até a disponibilização do crédito para o credor da ação, nos termos do artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o depósito realizado à disposição do



PROCESSO Nº TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

juízo não tem efeito de afastar a incidência de juros e correção monetária, que devem ser computados até a disponibilização do crédito para o credor da ação, nos termos do artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 89400-97.2008.5.03.0143, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19/04/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO AO EXEQUENTE. 1. O mero depósito da importância executada como garantia à execução não implica quitação do débito trabalhista e nem libera o devedor de responder pelos juros de mora. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 128300-92.2002.5.04.0027, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 25/10/2013).

"RECURSO DE REVISTA. (...) DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o depósito judicial para garantia do juízo não afasta a incidência dos juros de mora até a efetiva disponibilidade do crédito. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido." (RR - 45700-53.2007.5.06.0004, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/10/2013).

"RECURSO DE REVISTA. (...) INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. A realização do depósito judicial para garantia do juízo, sem a possibilidade de liberação dos valores ao credor, não interrompe a contagem de juros de mora e correção monetária, uma vez que a atualização do valor, pelo banco depositário, não inclua a incidência dos juros de 1% ao mês, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91, além de contemplar percentuais de correção inferiores aos dos débitos trabalhistas. Tais incidências são exigíveis até o efetivo pagamento.



PROCESSO N° TST-RR-120500-75.2009.5.06.0006

Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-195-43.2011.5.06.0022, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DeJT 27/4/2012)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator